



COMARCA DE GRAVATAÍ
2ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.04.0001460-7 (CNJ:.0014601-68.2004.8.21.0015)
Natureza: Indenizatória
Autor: Regis Thadeu da Rosa Junior
Réu: Sociedade Esportiva Recreativa Santo Angelo
Darzoni da Silva Pilar

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Keila Silene Tortelli
Data: 06/08/2012

I – RELATÓRIO

REGIS THADEU DA ROSA JUNIOR propõe ação de indenização cumulada com danos morais contra SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA SANTO ÂNGELO, DARZONI DA SILVA PILAR e ARI RODRIGUES, todos qualificados.

Relata ser vítima em processo criminal na comarca de Santo Ângelo contra os dois últimos réus, sendo que ambos eram funcionários da sociedade corré à época do fato delituoso. Diz que atuava de forma profissional, com vínculo empregatício junto à Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias. Afirmar que o fato consistiu em agressão física com lesões corporais graves, por motivo fútil ou torpe e à traição, causando-lhe sequelas irreversíveis, durante uma partida de futebol profissional pelo Campeonato Gaúcho de 1999, no dia 13/11/1999. Alega que a gravidade das lesões está causando deformidades, podendo tornar-se incapacitado de forma permanente para o trabalho. Diz que foi agredido pelo réu Darzoni, resultando em traumatismo craniano, após um lance de brutalidade e torpeza, amplamente noticiando na imprensa.

Argui que está recebendo apenas o benefício do INSS (auxílio-doença) no valor de R\$ 350,00, arguindo que na época do fato seu salário era de R\$ 1.200,00. Discorre sobre os prejuízos de ordem material e moral decorrentes do ato danoso. Pede a procedência, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, pensão até os 72 anos de idade, além de danos estéticos, físicos e morais, devendo ser determinada a constituição de capital para garantia do pagamento. Junta documentos às fls. 15/55.

Foi concedida a AJG e deferida parcialmente a antecipação de tutela, para determinar os réus, solidariamente, o pagamento de pensão mensal ao autor no valor de R\$ 950,00 (fl. 56). Desta decisão, a sociedade



ré interpõe agravo de instrumento (fls. 70/81), ao qual foi negado seguimento pelo TJ (fls. 135/139).

Citada (fl. 67-v.), a ré Sociedade Esportiva Recreativa Santo Ângelo contesta às fls. 83/107. Alega que somente a sentença penal condenatória traz o reconhecimento de que foi praticado o ato ilícito. Insurge-se contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, requerendo a revogação. No mérito, suscita a ausência de elementos comprobatórios dos fatos alegados, afirmando que o ônus da prova em responsabilidade civil recai ao autor. Destaca que o autor não está desamparado, porque recebe benefício do INSS. Discorre sobre os critérios para fixar a indenização, em caso de procedência, e argui que o autor deve suportar os efeitos da concorrência de culpas, reduzindo-se o quantum a 50% do valor, diante de sua atuação imprudente. Sustenta que o agravamento do quadro de saúde do autor ocorreu após a transferência para o hospital de Caxias do Sul, pois enquanto estava em Santo Ângelo o seu quadro era estável, fato que deve ser levado em conta na composição do prejuízo. Impugna os valores pleiteados pelo autor por lucros cessantes, dizendo não haver prova dos seus rendimentos antes do fato. Requer a suspensão do feito até julgamento da ação penal (2.03.000042-4), na comarca de Santo Ângelo. Pede a improcedência da ação ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a culpa concorrente. Junta documentos às fls. 108/131.

O réu Darzoni foi citado pessoalmente (fl. 62-v) e não apresentou defesa.

O autor informa não estar recebendo os valores a título de tutela antecipada, apresentando demonstrativo de cálculo (fls. 148/149), impugnado pela ré à fl. 154.

Em despacho saneador, foi homologada a desistência e julgado extinto o feito em relação ao réu Ari Rodrigues e mantida a decisão de tutela antecipada, intimando-se os réus para pagamento (fl. 155).

Realizada audiência (fls. 168/169), a conciliação restou prejudicada diante da ausência da parte ré, sendo designada perícia pelo DMJ e deferida a juntada de cópia do acórdão do processo-crime e outros documentos às fls. 170/194.

Certificado o trânsito em julgado do processo-crime (fl. 197).

O réu Darzoni, revel, constitui procurador para lhe assistir nos autos (fls. 205/207).

Apresentados quesitos pelo autor (fl. 200), foi realizada a



perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 223/229, do qual o autor se manifesta às fls. 232/233 e a perita presta esclarecimentos à fl. 240.

O autor se manifesta e junta outros documentos às fls. 243/259, 264/302 e 304/334, dos quais obteve vista a parte ré (fl. 336).

Encaminhado o pagamento dos honorários periciais (fl. 263).

Acolhido o pedido de aproveitamento das provas do processo-crime, foi encerrada a instrução (fl. 335).

Intimadas as partes (fl. 336), somente o autor (fls. 337/339 e a ré Sociedade Esportiva (fls. 340/355) apresentam memoriais.

Vêm os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por Regis Thadeu da Rosa Junior contra a Sociedade Esportiva Recreativa Santo Ângelo e Darzoni da Silva Pilar, em razão de danos sofridos durante uma partida de futebol, na qual alega ter sido agredido pelo segundo réu.

Consigno que, conforme decisão da fl. 155, foi homologado o pedido de desistência e julgado extinto o feito em relação ao réu Ari Rodrigues.

No que se refere ao réu Darzoni, não tendo apresentado defesa, decreto-lhe a revelia.

Assim, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, analiso o mérito da causa.

Nos termos do artigo 935 do Código Civil, *“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*

E o artigo 91, I, do Código Penal, dispõe que são efeitos da sentença penal condenatória **“tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”**.

Dessa forma, não há controvérsia quanto à responsabilidade de o réu Darzoni da Silva Pilar indenizar o autor, porquanto foi condenado



criminalmente por lesão corporal de natureza grave contra o autor (fls. 170/177), cuja decisão transitou em julgado (fl. 197).

Com relação à ré Sociedade Esportiva Recreativa Santo Ângelo, igualmente assiste o dever de indenizar, porquanto responde objetivamente pelos atos dos jogadores por ela contratados, por inteligência do artigo 932, inciso III, do CC/2002.

Nesse particular, em que pese o autor não tenha trazido aos autos contrato de trabalho firmado entre ambos os réus, restou amplamente demonstrado pela documentação que na data dos fatos o réu e agressor Darzoni estava defendendo o time da “SER Santo Ângelo”, estando presente, portanto, a co-responsabilidade desta.

Presente o dever de indenizar com relação aos réus, passo à análise dos danos.

Danos morais e estéticos

Na hipótese, o dano moral prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, tendo em vista que o autor foi violentamente agredido durante jogo de futebol disputado pelo “Campeonato Gaúcho”, evento que teve grande repercussão na mídia, conforme atestam as reportagens juntadas às fls. 39/55.

Com efeito, a ficha de atendimento ambulatorial demonstra a gravidade das lesões sofridas pelo autor no momento da agressão, tendo ingressado no hospital em estado de coma, após sofrer convulsão (fl. 21).

Sendo assim, há consenso no campo jurídico no sentido de que o dano moral, aludido no caso à baila, caracteriza-se como dano *in re ipsa*, ou seja, derivado do próprio fato ofensivo, de modo que não se cogita da prova dos danos ocasionados, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

A quantificação do dano moral, por sua vez, deve representar aos lesados a satisfação moral (psicológica), capaz de neutralizar ou, ao menos, amenizar os efeitos do desgosto experimentado, que no caso dos autos é acentuado, porquanto se está diante da morte prematura de uma criança em virtude da omissão do demandado.

Na medida que visa a satisfazer os ofendidos, não pode causar-lhes enriquecimento sem causa. Tem por finalidade, outrossim, desestimular o causador do dano de cometer novo atentado, que deve ser repudiado, notadamente como no caso, em que o fato ocorreu durante uma



competição esportiva, assumindo, portanto, caráter punitivo e preventivo.

Nesse ponto, os danos físicos, os quais consabidamente se enquadram na rubrica de dano moral, geraram, conforme o laudo pericial, "sequelas de traumatismo da cabeça, e "epilepsia" (fl. 226), situação que certamente representa extenso abalo psicológico ao autor.

Por outro lado, não há como reconhecer a ocorrência de danos estéticos, que se caracterizam por situação que causa deformidade física, tal como cicatrizes ou outro problema que de alguma forma causa constrangimento à vítima, pois não restou demonstrado que o autor tenha sofrido prejuízo desta natureza.

Assim, frise-se que embora tenha alegado na inicial dificuldade em caminhar, mencionando que "puxa uma das pernas" para se locomover, na perícia constou que o autor estava deambulando normalmente (fl. 226), embora com dificuldade para realização de atividades que exijam maior coordenação motora, contudo, tal situação será analisada junto aos lucros cessantes, pois não se relaciona a supostos danos estéticos.

Destarte, sopesando esses elementos e levando em conta ainda a intensidade do dolo do réu Darzone ao agir num ímpeto violento, conforme amplamente demonstrado na imprensa à época, fixo a indenização pelo dano moral na quantia de R\$ 80.000,00, sendo devidos de forma solidária ao autor.

Dano material

Em relação ao pedido de indenização por dano material, diz respeito aos gastos com o tratamento de saúde do autor, além de lucros cessantes pelo período em que presumidamente ainda poderia jogar futebol profissional (36 anos de idade, até 2014), e pensionamento mensal até que complete 72 anos de idade, conforme média da expectativa de vida do homem gaúcho.

O artigo 949 do Código Civil dispõe que "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido" - grifei.

A respeito das despesas de tratamento, apesar de não ter o autor declinado na inicial os gastos realizados, acostou às folhas 267/300 comprovantes de despesas com exames, seções de fisioterapia e medicamentos, os quais presumidamente tem nexos causal com o acidente,



denovendo tais documentos ser admitidos em razão de o tratamento se estender a período posterior à propositura da ação.

Nesse passo, totalmente descabida a impugnação a esses documentos feita pela ré à fl. 348, pois o fez unicamente sob o fundamento de que tais despesas cabem ao SUS e ao INSS. Efetivamente o Estado, através do SUS (e não o INSS) é o responsável pelo fornecimento dos medicamentos e tratamento necessários à saúde dos necessitados, porém, se autor teve que custear essas despesas, conforme comprovaram as notas fiscais juntadas, é porque não as teve atendidas pelo SUS, de modo que certamente agiu premido pela necessidade de recuperar sua saúde, pois é consabido que o Estado não fornece de forma satisfatória o atendimento à saúde da população.

Portanto, é devida indenização pelos gastos comprovados com o tratamento do autor, conforme documentos das fls. 267/300.

São devidos igualmente os lucros cessantes, diante da abrupta interrupção na carreira de futebol profissional, pois era um jogador de destaque no circuito gaúcho do esporte e, repentinamente, viu-se impedido de continuar exercendo tais atividades, conforme constatou a perícia médica realizada nestes autos.

Com efeito, consta no laudo médico-pericial que as sequelas decorrentes da agressão perpetrada pelo réu Darzone resultaram em “incapacidade para as atividades que exijam esportes com necessidade de coordenação motora, **como esporte profissional**, ou demais funções com esta exigência” (fl. 226).

Diga-se que quando ocorreu o ato ilícito, o autor atuava no SER Caxias, sendo que o seu time foi o campeão do Campeonato Gaúcho em junho de 2000 (fl. 53), isto é, apenas alguns meses após o episódio, do que se deduz que o autor, que na época jogava como titular, possivelmente teria se destacado no futebol profissional, permanecendo naquela equipe ou em outras agremiações, enquanto ainda tivesse aptidões físicas para atuar como jogador.

Dessa forma, considerando que restou incapacidade permanente para o exercício dessa profissão, o fim da convalescença (marco final dos lucros cessantes) deve ser considerando o tempo médio de carreira de um jogador profissional, assistindo razão ao autor quanto afirma que isso ocorre aproximadamente aos 36 anos de idade, pois são raras as exceções dos jogadores que permanecem em atividade após essa idade (exemplificativamente, veja-se que Fernandão aposentou-se dos jogos aos 33; Ronaldo Fenômeno, aos 34; Danrlei, aos 36; Romário, aos 41).



Sendo assim, presume-se que o autor, que na época do fato contava com 21 anos de idade, teria ainda cerca de 15 anos de atividade no futebol profissional até a aposentadoria, presumindo-se que seus rendimentos fossem correspondentes ao que recebia na ocasião (R\$ 1.200,00), quando atuava no SER Caxias, conforme se afere da proposta de renovação do contrato datada de 08/07/1999 (fl. 20), sendo que o evento danoso ocorreu em 13/11/1999 (fl. 25).

Isso porque não há como prever se ele teria condições de ascender a um time de maior visibilidade ou, ao contrário, de ser rebaixado a uma equipe menor em termos de capacidade financeira, de modo que é prudente que os valores sejam fixados conforme o salário da época.

Ao valor de R\$ 1.200,00 deve ser deduzido apenas o percentual da contribuição previdenciária do empregado (11%), conforme artigo 20 da Lei nº 8.212/91, pois se estivesse trabalhando esse desconto seria feito de seu salário, de modo que receberia a quantia líquida de R\$ 1.068,00, valor que fixo a título de lucros cessantes.

Outrossim, a verba devida a título de lucros cessantes pode ser cumulada com o benefício previdenciário auferido pelo autor, pois possuem naturezas jurídicas distintas (a primeira tem natureza indenizatória e a segunda contributiva, em razão do vínculo previdenciário).

Nesse sentido, segue decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA STJ/7. DESPESA COM FUNERAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PENSIONAMENTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA STJ/54. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

(...)

IV. É possível a cumulação de benefício previdenciário com o pensionamento de cunho civil indenizatório, por diversas as suas origens.

(...) Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1118876 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0011098-1 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2010). Grifei.

Por fim, pertinente ao pensionamento, não é devido.



Nesse passo, dispõe o artigo 950 do Código Civil: "*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

No caso, considerando que os lucros cessantes foram deferidos até a data presumida que o autor se aposentaria na profissão em que restou incapacitado (jogador de futebol), tem-se que a pensão somente teria cabimento se, a partir de então, não tivesse o autor capacidade para outra profissão, pois ainda que não lhe sobreviesse qualquer incapacidade do infortúnio, a profissão de jogador de futebol não seria mais exercida após o limite provável da idade.

E, neste particular, a perícia é clara ao limitar a incapacidade do autor apenas quanto às atividades que exijam alta coordenação motora, como é o caso do futebol profissional, esclarecendo a perita que (fl. 224):

"observando a faixa etária e parcial potencial laborativo, pode ser considerada possibilidade de reabilitação profissional, em funções que não exijam concentração ou coordenação motora, tais como atividades administrativas no geral".

Ou seja, o autor não está incapacitado para o exercício de outras atividades laborativas e, nesse aspecto, o próprio autor informou, na data da realização da perícia, em 26/01/2010, que estava cursando o 5º semestre da graduação em educação física na Ulbra (fl. 224).

Desse modo, tem-se que o autor não restou incapacitado para qualquer atividade profissional, pois inclusive relatou, no histórico médico-ocupacional (fl. 224), que era professor voluntário de atividade física para crianças, do que se deduz que, após concluída a faculdade, poderia exercer esta mesma atividade de forma remunerada.

Sendo assim, afasto o pedido de pensionamento, cabendo apenas a pretensão relativa aos lucros cessantes até que o autor complete os 36 anos de idade, quando presumidamente se aposentaria da atividade de jogador de futebol profissional.

Por fim, considerando que há dois responsáveis pelo evento danoso, na esteira do acima exposto, o pagamento da condenação se dará de forma solidária entre ambos (Sociedade Esportiva Recreativa Santo



Ângelo e Darzoni da Silva Pilar).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus Sociedade Esportiva Recreativa Santo Ângelo e Darzoni da Silva Pilar a pagarem, solidariamente, ao autor Regis Thadeu da Rosa Junior:

(a) indenização por dano moral no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser corrigido pelo IGP-M, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença.

(b) indenização por dano material, correspondente às despesas de tratamentos comprovadas através dos documentos das fls. 267/300, corrigidas pelo IGPM desde o pagamento, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença.

(c) indenização por dano material, em razão dos lucros cessantes, no valor correspondente a R\$ 1.068,00 mensais (um mil e sessenta e oito reais), desde 01 de dezembro de 1999 até 30 de agosto de 2014, data em que o autor completa 36 anos de idade (fl. 17). Considerando que se trata de lucros cessantes, e não pensionamento, a condenação incide uma única vez, devendo o valor total ser apurado em liquidação de sentença. Os valores da condenação serão corrigidos mensalmente pelo IGP-M (desde dezembro de 2009), acrescidos de juros moratórios desde 28/05/2004, data da última citação (fl. 67-v), deduzidos eventuais valores pagos pelos réus a esse título, em razão da antecipação da tutela (fl. 56-v).

Sendo recíproca a sucumbência, maior para os réus, condeno estes ao pagamento *pro rata* de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, na proporção de 50% para cada réu, tendo em vista o longo período de tramitação do feito e complexidade da causa, forte no artigo 20, § 3º, CPC. Observo a ausência de solidariedade na sucumbência.

O autor arcará com os 30% restante das custas e honorários advocatícios devidos ao procurador do réu contestante, no valor de R\$ 2.000,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade em razão da AJG.

Determino a compensação dos honorários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 06 de agosto de 2012.

Keila Silene Tortelli,
Juíza de Direito